



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001961-89.2017.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA em face da UNIÃO, requerendo a declaração de “*inconstitucionalidade e ilegalidade das determinações contidas no Acórdão 2780/2016 e Súmula 285 do TCU por afronta ao art. Art. 2o, parágrafo único, XIII da Lei 9784/99, observando também o disposto no art. 54 e 55 da Lei 9.784/99, bem como aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica e sobretudo legalidade, por força do art. 5º da Lei 3373/1958, aplicando o princípio do tempus regit actum*”; que “*consequentemente, seja declarada nula qualquer determinação promovida pelo Poder Executivo Federal de cancelamento de pensão ou exigência para comprovar os requisitos contidos na interpretação levada a cabo pelo Acórdão 2780/2016 e Súmula 285 do TCU, mantendo-se a possibilidade de revisão SOMENTE em relação às pensões cujos beneficiários passaram a ocupar cargo público de caráter permanente ou tenham alterado o estado civil para casado, sempre identificando a hipótese para o cancelamento da pensão e oportunizando prévio procedimento com direito ao contraditório e ampla defesa*” e, por fim, que “*caso tenha ocorrido algum cancelamento de pensão por força das razões já expostas, combatidas nesta demanda, que seja prontamente restabelecido o benefício, com pagamento de todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, desde quando devida cada parcela, bem como com juros moratórios a partir da citação*”.

Narra “*que pensionistas vinculadas ao Poder Executivo Federal têm sido surpreendidas com notificações de cancelamento do benefício previdenciário, concedidas com fundamento na Lei 3.373/58, por mudança no entendimento da interpretação da referida norma, conferida pelo Tribunal de Contas da União, que tem considerado como ilegal as pensões concedidas*” com base no Enunciado de Súmula do TCU nº 285 que prescreve que “*a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*”.

Segue narrando que, em 2016, o TCU por meio do Acórdão 2780/2016, determinou que as unidades administrativas revisassem as pensões concedidas nos termos da Lei nº 3.373/1958, de forma a adequá-las à nova interpretação posta pela Súmula 285, cancelando as pensões que se encontrassem em desacordo com a mesma.

Alega que tal mudança de entendimento é ilegal, uma vez que viola dispositivo literal de lei, qual seja o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, que prevê que “*a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*”.

Segue alegando que o cancelamento das pensões, nesse contexto, viola, ainda, os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica. Ademais, aduz que a possibilidade de revisão do ato concessivo das pensões foi tragada pela decadência, vez que todos os benefícios foram concedidos antes do ano de 1990.

No que se refere à concessão da tutela antecipada, aduz que o pagamento das pensões tem natureza alimentar, o que demonstra a urgência na concessão da medida e que, além disso, “*há uma clara plausibilidade do direito, com base nos fundamentos que foram expostos na fundamentação, bem como diante da decisão liminar conferida pelo Ministro Edson Fachin através do Mandado de Segurança 34677/DF*”.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A União contesta aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e “*requer a extinção do feito, em razão do descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 – falta da lista de autorização dos substituídos vinculados ao SINTSEF/BA*”.

Aduz, também, que “*devem ser limitados os efeitos da decisão judicial aos servidores substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; no caso, a Circunscrição Judiciária de Salvador/BA*” e que “*o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal – BA não tem legitimidade ativa para propor a demanda em que se objetiva tutelar direitos individuais, divisíveis e disponíveis, afastando-se mesmo de sua finalidade precípua estabelecida no artigo 8º, inciso III, da Lei Maior*”.

Segue, alegando que “*tratando-se de atos oriundos da Corte de Contas, a suspensão dos efeitos dessas medidas de ajuste em questão, implica, na prática, a pronta neutralização da eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, impedido a produção dos seus naturais efeitos. Significa dizer que concessão da tutela de urgência deferida, por via reflexa, terminaria por desconstituir os efeitos de decisão do TCU. Ocorre, todavia, que dito provimento jamais poderia ser deferido, como não o poderá ser; na medida em que o Juízo Monocrático nem mesmo dispõe de competência para tanto*”, (...) “*pelo que requer a União a imediata revogação da tutela de urgência deferida*”.

No mérito, alega que “*não há que se falar em violação aos princípios do tempus regit actum, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vedação à retroação de novo entendimento administrativo*”, e segue alegando que “*isso porque o TCU procedeu na observância dos estritos mandamentos legais e*

constitucionais, vez que se trata da perda do benefício de pensão por aquelas filhas do respectivo instituidor que hajam completado 21 (vinte e um) anos e, em determinada ocasião após o advento dessa idade, tenham vindo a enquadrar-se em alguma circunstância em que a própria lei que confere o benefício determina igualmente a extinção do pagamento, a qualquer tempo”.

Afirma que não há ofensa ao instituto da decadência e da segurança jurídica, pois “*a auditoria na qual prolatada o Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário volta-se a fiscalizar a ocorrência de fatos supervenientes a constituírem causas extintivas do direito à pensão, tendo em vista a premissa de que a manutenção da pensão deferida a filha solteira maior de 21 anos depende da permanência ao longo do tempo das condições fáticas originais, previstas no ordenamento jurídico”.*

Afirma, ainda, que não há que se falar em aplicação retroativa de nova interpretação, “*uma vez que em nenhum momento esta Corte de Contas afirmou que a pensão por morte, percebida cumulativamente pelas beneficiárias mencionadas pelo autor na inicial, com rendas próprias advindas de atividade empresarial de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS, entre outras mencionadas nos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.5 do Acórdão 2.780/2016-Plenário, estava em conformidade com a lei”.*

Por fim, ressalta “*a impossibilidade de aplicação à espécie da orientação jurisprudencial indicada pelo autor na peça inicial, ao referir-se ao direito de opção entre a pensão por morte decorrente da Lei 3.373/58, e outras rendas, não só em função da revogação do Enunciado Sumular nº 168 do TCU, que preconizava o já superado entendimento, no âmbito da Corte de Contas pelo Acórdão 1879/2014-TCU-Plenário, mas principalmente pela irreversibilidade e irretratabilidade da medida que sacramenta a perda da pensão em razão da ocorrência de quaisquer das causas resolutivas previstas em lei que expressamente determinam a extinção do benefício”.*

A União informou a interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica (fls. 342/362).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da presente demanda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Preliminar de carência de ação

Não merece prosperar a preliminar aventada, uma vez que, nos termos como explicitados pelo MPF, “*a legitimidade atribuída aos Sindicatos pela Constituição Federal e irrestrita e independente de previa autorização dos substituídos, logo, conseqüentemente, também não é necessária a apresentação de lista nominal e de endereços dos associados, ate porque os benefícios de uma Ação Civil Publica estendem-se a todos os membros da categoria, filiados ou não a entidade de classe”.*

Rejeito, portanto, a preliminar de carência de ação.

-

Delimitação territorial dos efeitos da decisão

-

Não merece prosperar o requerimento de limitação territorial dos efeitos da decisão, isto porque no microsistema de tutela dos direitos coletivos, é incabível que pessoas em situação idêntica sejam tratadas de forma diversa na aplicação do mesmo ordenamento jurídico.

Ademais, os efeitos da decisão já são limitados em vista das próprias partes da demanda, uma vez que o sindicato autor só pode atuar em prol dos seus representados.

Nesses termos, não há que se falar em limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva.

Da inadequação da ação civil pública

-

Incabível, também a alegação de inadequação da propositura de Ação Civil Pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, vez que a jurisprudência já se pacificou quanto à sua possibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência que abaixo colaciono:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1 - Não obstante seu caráter pro labore faciendo, a GACEN se incorpora aos proventos de aposentadoria, por expressa disposição do § 3º do art. 55, da Lei nº 11.784/2008, com a redação conferida pela Lei 12.702/2012, o que, entretanto, legitima critério diferenciado no pagamento aos servidores ativos e inativos, conforme a aposentadoria se haja verificado por tempo integral ou proporcional de contribuição. Aplicação do Enunciado nº 339, da Súmula do STF c/c Súmula Vinculante nº 37. Precedentes deste TRF1. 2 - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, na forma do art. 8º, III, da Constituição da República, legitimidade esta que se mostra ampla e extraordinária, pelo que independe de autorização dos seus substituídos. Precedente do eg. STF (RE nº 883.642/RG). 3 - Ao tratar-se de direito não negado, e por consubstanciar-se relação jurídica de trato sucessivo, mostra-se aplicável o Enunciado nº 85 da Súmula do eg. STJ, para considerar prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 4 - Remessa oficial e Apelações de ambas as Partes às quais se nega provimento, para manter incólume a Sentença.(APELAÇÃOhttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00603755720144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Portanto, rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita.

Da competência deste juízo para conceder medidas liminares

Alega, também, a União a possível usurpação de competência por este Juízo em relação ao STF, ao conceder medida liminar, nos termos do art. 102, d da CF.

Ocorre que a matéria ventilada nos autos tem índole previdenciária e, portanto, a ela não se aplica o quanto decidido na ADC 4, o que autoriza inferir pela possibilidade do juízo de primeiro grau conceder medidas antecipatórias, nos termos da súmula nº 729 do STF.

Mantenho, portanto, a medida liminar concedida.

-

Mérito

Na hipótese dos autos, a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das determinações contidas no Acórdão 2780/2016 e Súmula 285 do TCU, com a consequente revisão dos atos praticados com base nos mencionados atos normativos.

Por outro lado, a parte ré aduz que o mencionado acórdão apenas, deu interpretação adequada da lei 3.373/58 ao ordenamento jurídico, e levou em conta o atual cenário de inserção da mulher no mercado de trabalho, ao permitir o cancelamento da pensão por morte das filhas maiores que possuam outra fonte de renda ou que vivam em união estável.

Prevê a supramencionada Súmula, *in verbis*: “*A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.*”

Primeiramente, há que se esclarecer que, efetivamente, é com base na lei 3.373/1958 que o pedido da parte autora deve ser analisado, pois a legislação de regência do caso é aquela vigente quando do fato gerador do pedido, qual seja, o óbito do genitor.

Estabelece a referida Lei:

Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Assim, tem-se como requisitos para a concessão da pensão temporária constante da supramencionada lei, no que pertine à presente demanda, a qualidade de servidor público do falecido, o óbito do instituidor e a qualidade de filha solteira à época do óbito.

Neste caso, observa-se que a lei, no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.773/58, estabelece a manutenção do benefício desde que a descendente do sexo feminino permaneça solteira e não seja ocupante de cargo público permanente.

Neste contexto, deve-se verificar se a nova interpretação dada pelo TCU à mencionada lei se adequa ao ordenamento jurídico.

Registre-se, por oportuno, que, sendo filha maior solteira, não se exige prova da dependência econômica, como quis fazer crer o novo entendimento do TCU, consubstanciado na súmula 285 deste órgão.

De fato, o teor da mencionada súmula viola não só a legalidade estrita, mas também o princípio da segurança jurídica, pois uma vez que a lei não exige prova da dependência econômica, não cabe à interpretação administrativa criar um novo requisito.

Ademais, deve-se ter em mente que todas as pensões que se fundamentam na lei n. 3.773/58 foram concedidas até o ano de 1990, ou seja, antes da promulgação da lei nº 8.112/90. Nesses termos, os beneficiários das pensões em exame, já possuem uma legítima confiança ao direito de recebimento destes proventos.

Dessa forma, o cancelamento das pensões sem que haja, sequer, lei que o determine, gera uma insegurança jurídica indesejável no processo democrático.

De se mencionar, ainda, que conquanto o benefício entelado, visto sob a perspectiva do contexto econômico, social, jurídico atual, em que o papel da mulher na sociedade se alterou sobremaneira, fazendo com que benefícios dessa ordem não mais tenham lugar, o fato é que quando de sua concessão, a autora preenchia os requisitos legais então exigidos, não podendo mercê de uma nova interpretação do órgão administrativo, alterar o ato jurídico perfeito e acabado, o que seria possível somente na hipótese de se demonstrar que o ato estivesse eivado de ilegalidade, não sendo este o caso, valendo a lembrança de que na seara da concessão de aposentadorias e pensões vige o princípio do “*tempus regit actum*”.

Portanto, tais considerações autorizam inferir a ilegalidade do teor da súmula 285 do TCU e, conseqüente, nulidade dos atos de cancelamento de pensões por morte fundamentados na perda de dependência econômica.

Esse o entendimento da jurisprudência dominante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO A SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a filha separada, desquitada ou divorciada, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para fins de recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei 3.373/58. 2. Para que seja concedido o direito ora vindicado, é preciso que esteja devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da filha separada, desquitada ou divorciada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto

fático-probatório da demanda. 3. Na hipótese, o acórdão consignou a ausência de comprovação da dependência econômica: "A autora não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas. Não era maior de 60 anos ao tempo do óbito do instituidor do benefício, nem consta que tenha sido designada. Também não é inválida. Assim, como já se disse, **não é possível a concessão do benefício à autora, por falta de amparo legal, quer com base na Lei vigente à época do óbito de seu pai, quer (a título de argumentação) considerando os requisitos exigidos pela atual lei de regência. Há que se observar o princípio da legalidade, que rege a atividade da Administração. Logo, a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado.**" 4. Reverter a conclusão da sentença e do acórdão demandaria o exame das circunstâncias fáticas, obstado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 201304204796 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1427287 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão10/02/2015 publicação DJE de 19/02/2015 ..DTPB, unânime

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI N.º 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS SOLTEIRA. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. 1. Não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que estão presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela antecipada, assim como deve ser observado o caráter alimentar do benefício em questão. 2. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito, que na hipótese ocorreu em 1975. 3. A Lei 3.373/58 garantia o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58. 4. Não enseja a perda da pensão por morte, o fato de a autora ter ocupado cargo público comissionado, portanto de livre nomeação e exoneração, ou seja, de caráter transitório. 5. Apelação e reexame necessário não providos. TRF1 PRIMEIRA TURMA AC 2007.34.00.039373-4 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a)JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.) Decisão20/04/2016 Publicação e-DJF1 de 27/05/2016, unânime

Nesse diapasão, acolho os argumentos expendidos pelo MPF quando afirma que “é vedada a Administração Pública a inovação jurídica com a exigência de outros requisitos, que não os previstos em lei, para o recebimento do benefício em questão. Destarte, em havendo prevalência da decisão administrativa, estar-se-ia prestigiando a usurpação de competência ocorrida, eis que não é o administrador público dotado de munus suficiente à definição dos requisitos necessários a percepção da pensão temporária, regulamentada pela Lei n.º 3.373/58”.

Cabe ressaltar, entretanto, que, no que se refere àquelas titulares da pensão temporária que contraíram união estável, o entendimento deve ser diverso. Isso porque a lei de regência exige que a mulher seja solteira e, na condição de companheira, deixa de sê-lo, haja vista que a união estável se equipara ao casamento para este fim, o que afasta a condição necessária à continuidade do recebimento da pensão temporária.

Nestes casos, é certo que a administração pública não está se opondo ao ato de concessão da pensão temporária, mas, sim, à continuidade do pagamento, quando constata que a beneficiária deixa de cumprir os requisitos legais, não havendo, pois, que se falar em decadência do direito da administração, tampouco em direito adquirido.

Feitas as ressalvas acima, tenho que resta comprovada a ilegalidade do novo entendimento do TCU, esposado na súmula 285 do TCU, vez que esta traz previsão conflitante com o quanto prescrito no art. 5º da lei 3.373/1958.

Destaca-se, por outro lado, que o pedido de declaração de nulidade das exigências de comprovação dos requisitos, não merece prosperar. Isto porque o TCU, como órgão de controle, tem a atribuição de fiscalizar a manutenção dos requisitos para conservação da pensão temporária.

Nesse diapasão, em que pese ser incabível o cancelamento das pensões sob a alegação de não comprovação da continuidade da dependência econômica, sem que haja a demonstração de que a beneficiária é titular de cargo público de caráter permanente, o órgão em comento tem o dever de controlar a manutenção dos demais requisitos, como, p. ex. se as beneficiárias contraíram casamento ou união estável.

De fato, tem o Tribunal de Contas da União a prerrogativa de revisar as pensões cujas beneficiárias passaram a ocupar cargo público de caráter permanente ou tenham alterado o seu estado civil, desde que identifique a hipótese para o cancelamento da pensão e oportunize prévio procedimento com direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, caso tenha havido algum cancelamento da pensão temporária, por força da aplicação da Súmula 285 do TCU, sem que tenha sido constatada a titularidade de cargo público permanente pela beneficiária, aquela deve ser restabelecida, com o pagamento das diferenças apuradas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela parte ré, confirmo a medida liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com espeque no art. 487, I do CPC, para declarar a ilegalidade das determinações contidas no Acórdão 2780/2016 e Súmula 285 do TCU, bem como para determinar o restabelecimento de qualquer pensão temporária acaso cancelada por força da aplicação da Súmula 285 do TCU, com pagamento de todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a isenção legal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao o apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Não havendo recurso voluntário, ou não se enquadrando a hipótese aos casos que exigem o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC/15), após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 25 de maio de 2018.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal Titular da 14ª Vara Federal/BA



Assinado eletronicamente por: **CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES**
[http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **5581138**



18052517560849500000005564970